



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ELEMENTOS DO PROCESSO

ANDAMENTO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CORREIA DA SILVA

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº018/2017

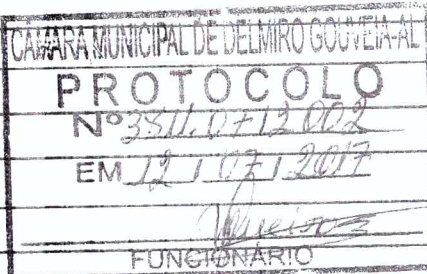
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O USO DA FROTA DE VEÍCULOS
OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESTINO

DATA

ANEXOS

ELEMENTO DO PROCESSO



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação

14/10/2017

2ª Votação

21/10/2017

Presidente

1º Secretário

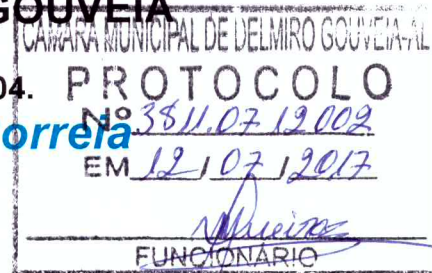


CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ESTADO DE ALAGOAS

Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.

Gabinete do Vereador Cacau Correia



PROJETO DE LEI Nº 18/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 14/09/2017

2ª Votação 21/09/2017

Presidente [assinatura]

1º Secretário [assinatura]

Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Autor: Vereador Cacau Correia.

A Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas, aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Executivo Municipal reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Executivo os automotores de propriedade do Município de Delmiro Gouveia e os locados, utilizados na Administração Direta ou Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º Os veículos oficiais são classificados em:

I - de representação; e

II - de prestação de serviço.

§ 1º Consideram-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal das seguintes autoridades:

I - Prefeito Municipal; e

II - Vice-Prefeito.

§ 2º São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no §1º, deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.
Gabinete do Vereador Cacau Correia

CAPÍTULO III
DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º Os veículos automotores e o maquinário de domínio da administração pública direta e indireta do Poder Executivo deverão, obrigatoriamente, trazer o brasão do município e a inscrição "Município de Delmiro Gouveia - Uso Exclusivo em Serviço".

§ 1º Tanto o símbolo quanto a inscrição deverão estar expostos na lateral do veículo, em tamanho que permita a leitura à média distância.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos veículos locados e aos veículos destinados às atividades de prestação de serviços conforme o art. 2º, II desta Lei.

§ 3º Excetua-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo o veículo oficial de uso exclusivo do Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito.

§ 4º O veículo que estiver em serviço, em localidade diversa do Município ou além do horário de expediente, deverá portar autorização escrita para tal, indicando o serviço a ser executado e os horários de início e término do serviço.

CAPÍTULO IV
DA AQUISIÇÃO

Art. 4º Os veículos oficiais são adquiridos em caráter definitivo ou temporário.

§ 1º São formas de aquisição definitiva a compra, a doação e a cessão.

§ 2º São formas de aquisição temporária, o convênio, o empréstimo e a locação.

§ 3º O empréstimo só pode ocorrer entre órgãos de administração pública.

§ 4º A compra e a locação dependem de licitação, na forma da legislação vigente.

§ 5º A aquisição definitiva ou temporária, em qualquer de suas formas, deve ser feita através do competente instrumento escrito, observadas todas as determinações legais quantos aos atos administrativos.

§ 6º Na aquisição deverão ser justificada a sua necessidade, a natureza do serviço em que será empregado o veículo, a dotação orçamentária própria, ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.
Gabinete do Vereador Cacau Correia

CAPÍTULO V
DA ALIENAÇÃO

Art. 5º Os veículos considerados ociosos, não econômicos e que já não servem mais para a finalidade da qual foram adquiridos, devem ser alienados.

Art. 6º Ocorrendo os casos de que trata o art. 5º, o dirigente do órgão ou entidade responsável pelo veículo deve fazer a comunicação à Secretaria competente para alienação na forma da legislação vigente.

Art. 7º A alienação deve ser feita mediante venda, na forma da legislação vigente ou, se for ao interesse do Município, sob a forma de permuta, doação ou cessão.

CAPÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO

Art. 8º É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço:

§ 1º antes das 07:00 h e após às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;

§ 2º aos sábados, domingos e feriados;

§ 3º para transporte de familiar do servidor;

§ 4º para transporte de objeto do servidor;

§ 5º para transporte de pessoa estranha ao serviço público;

§ 6º para excursão ou passeio;

§ 7º para qualquer outro uso diverso do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público.

I - Em caso de realização de serviço especial, inerente ao exercício do serviço público, poderão ser, mediante autorização específica, desconsideradas as disposições contidas nos incisos § 1º e § 2º, deste artigo.

II - São dispensados de autorização especial para circulação fora do horário de expediente as ambulâncias, os veículos de fiscalização e da guarda municipal, devidamente identificados como tal.

III - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração ao disposto no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à Administração Pública Municipal, que ficará, através da autoridade que primeiro tomar conhecimento da irregularidade, encarregada de apurá-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.
Gabinete do Vereador Cacau Correia

Art. 9º A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar corresponsável, a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 10, quando a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, também do artigo 10;

III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

§ 5º A infração do disposto no caput, deste artigo sujeitará o infrator, decorrido o devido processo legal, às seguintes penalidades:

Art. 10 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II – suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão; e

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE

Art. 11 O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição, ao responsável pela frota, sendo que, para cada veículo, será preenchido, diariamente, formulário Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.
Gabinete do Vereador Cacau Correia

CAPÍTULO VIII
DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 12. Os veículos oficiais são mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem sob jurisdição do órgão ou entidade a que pertence, ou outros locais apropriados, previamente determinados e que ofereçam proteção suficiente à sua conservação e guarda.

Art. 13. É proibido o pernoite de veículos em residência de servidor, seja motorista ou usuário por ele responsável salvo:

I - ato expresso do titular do órgão ou entidade justificando a medida, com comunicação prévia ao responsável pela frota; e

II - situação de emergência, a ser justificada por escrito ao titular do órgão no primeiro dia útil subsequente.

Art. 14. Os responsáveis pelos locais da guarda são obrigados a registrar em formulário próprio a movimentação dos veículos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX
DOS CONDUTORES

Art. 15. A condução dos veículos oficiais, especialmente em relação aos de emergência e urgência, somente será realizada por servidores de carreira ocupantes do cargo de motorista, devidamente habilitado ou credenciado, que detenha a obrigação respectiva em virtude do cargo ou da função que exerça.

Parágrafo único. Quanto ao condutor dos veículos de emergência e urgência, além dos requisitos constantes do caput deste artigo, deverá ainda, para conduzir tais veículos, ter se submetido a curso específico.

Art. 16. O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade Civil;

II - Carteira Nacional de Habilitação; e

III - Certificado de Registro, licença e seguro obrigatório do veículo.

Art. 17. A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor utilizar.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.
Gabinete do Vereador Cacau Correia

Art. 18. O condutor deve se limitar a executar o percurso preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro, a não ser que haja a devida autorização ante uma real necessidade.

Art. 19. Cabe ao condutor utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer problema à chefia imediata.

CAPÍTULO X
DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 20. A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Art. 21. O pagamento de que trata o art. 20, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto à Secretaria responsável pela frota.

Art. 22. Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento, para a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 23. A Secretaria mencionada no art. 22, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.

Art. 24. Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

Art. 25. Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Executivo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais, contudo, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, o responsável pela frota deverá instituir processo para apurar o infrator, onde será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa independente da data que lhe for efetivado o respectivo pagamento.

§ 2º O valor correspondente a multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo, podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.
Gabinete do Vereador Cacau Correia

§ 3º Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.

Art. 26. Além da hipótese do caput do art. 25, a Administração Municipal também poderá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na forma e limite previsto no §2º, do art. 25.

Art. 27. Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, de qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo único. Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato.

CAPÍTULO XI
DA COLISÃO

Art. 28. Em caso de colisão do veículo oficial com outros, havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do veículo abalroador, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, ou, ainda, via rádio, mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que o setor de transportes respectivo denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

CAPÍTULO XII
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 29. Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Delmiro Gouveia:

- I - manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II - levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
- III - fazer vistoria externa do veículo;
- IV - verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;
- V - manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.
Gabinete do Vereador Cacau Correia

VI - em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.

Art. 30. Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos é vedado:

I - usar o veículo sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho;

II - deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;

III - abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;

IV - ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;

V - deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;

VI - usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;

VII - usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos; e

VIII - usar os veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.

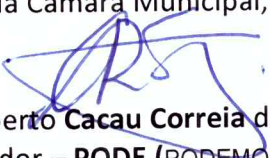
Art. 31. A Administração Municipal promoverá, periodicamente, programas de treinamento funcional para os motoristas de carreira, bem como propiciará sua participação em cursos específicos, em especial para aqueles que conduzem veículos de urgência e emergência.

Art. 32. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, será promovido o censo dos automóveis existentes no Serviço Público Municipal.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua melhor e mais rigorosa aplicação, 60 (sessenta) dias após sua publicação, no tocante ao controle interno de veículo, estabelecendo procedimentos relativos à saída, abastecimento, manutenção dos veículos e normas de conduta para uso do motorista.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 10 de julho de 2017.


Carlos Roberto **Cacau Correia** da Silva
Vereador – **PODE (PODEMOS)**



CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
Travessa Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.
Gabinete do Vereador Cacau Correia

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências".

O incluso Projeto de Lei originou-se dos estudos da Comissão instituída pelo Decreto n o 18.527, de 20 de outubro de 2008, Comissão esta, instituída para regulamentar os procedimentos gerais para o uso da frota de veículos de propriedade do Município de Foz do Iguaçu.

É importante destacar que, o sobredito Projeto de Lei visa a regulamentar o uso da frota, classificando os tipos de veículos oficiais, bem como a forma para sua identificação, aquisição e alienação, e ainda, os procedimentos para utilização, controle e guarda, sem deixar, é claro, de atribuir aos condutores deveres e proibições.

Ressaltamos que, o Projeto de Lei em questão prevê que quem irá arcar as multas de trânsito será o condutor do veículo da frota do Município de Foz do Iguaçu, ou seja, o servidor público municipal infrator, via desconto em folha, respeitado o limite máximo imposto por lei, e não mais os cofres públicos, como sempre ocorreu, criando, assim, uma cultura de responsabilidade em relação à verba pública.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 10 de julho de 2017.

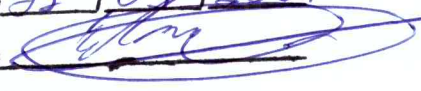

Carlos Roberto **Cacau Correia** da Silva
Vereador – **PODE (PODEMOS)**

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 14 / 09 / 2017

2ª Votação 21 / 09 / 2017

Presidente 

1º Secretário _____



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas - CNPJ: 12.421178/0001-95
Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel: 641-2111 e 641-3175 - Delmiro Gouveia - AL

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E
REDAÇÃO FINAL Nº 026/2017**

RELATÓRIO

Esta comissão recebeu, para emitir parecer, o Projeto de Lei nº 018/2017, de 10 de julho 2017, de autoria do Vereador Carlos Roberto Correia da Silva, que Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

A Proposta é absolutamente constitucional e a matéria está regimentalmente dentro da competência do proponente, e não fere qualquer dispositivo legal.

Foi observado todos os ditames exigidos pela boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Federal nº 95/98.

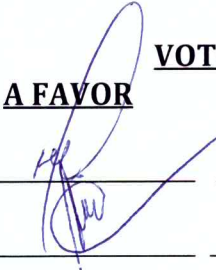
Diante do exposto, este relator é favorável a aprovação do referido Projeto de Lei.

DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do voto do relator esta Comissão, é favorável a aprovação da matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, 19 de julho de 2017.

MEMBROS

	<u>A FAVOR</u>	<u>VOTOS</u>	<u>CONTRA</u>
Marcos Antonio Silva – Presidente			
Henriqueta Eva Cardeal - Membro			
Fabíola Marques de Lima - Membro			
George Lisboa Júnior – Relator			
Carlos Roberto Correia da Silva - Membro			